



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001246/2017-84

Reg. Col. nº 0873/2017

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Luiz Alberto Bassetto
José Carlos Pereira
Antônio Luiz Correa Lapa
Doriane Anunciação Markiewicz
Walid Nicolas Assad

Assunto: Apurar eventual responsabilidade dos administradores da Ativos Brasileiros S.A. por infração aos arts. 100, 142, III, 153 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

VOTO

1. Trata-se de Termo de Acusação (“Acusação”) elaborado pela Superintendência de Relação com Empresas – SEP (“Acusação” ou “SEP”) para apurar eventual responsabilidade dos diretores e membros do conselho de administração da Ativos Brasileiros S.A. (“Ativos ou Companhia”), por problemas relacionados (i) aos livros sociais; (ii) à escrituração contábil; (iii) à integralização de capital e (iv) à prestação de informações.

I – DA PRELIMINAR

2. Em sede preliminar, Antônio Lapa alega a nulidade da peça acusatória porque ela não teria mencionado a sua participação nos ilícitos supostamente cometidos, o que teria violado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois não seria possível “*se defender daquilo que se desconhece*”.

3. No presente caso, entretanto, a acusação constatou sérios problemas na gestão da Ativos, tendo responsabilizado Antônio Lapa por não ter fiscalizado os atos ilícitos praticados pela diretoria, obrigação estabelecida no art. 142, III, da Lei das S/A. Segundo a SEP, o acusado não teria fiscalizado a gestão dos diretores com o cuidado e diligência exigidos pelo art. 153 da mesma lei.

4. Deste modo, e conforme consta dos autos, a SEP consignou a narrativa dos fatos investigados fazendo remissão às provas produzidas no âmbito da inspeção realizada na Companhia, examinou a conduta de Antônio Luiz à luz da legislação aplicável, destacando os dispositivos legais supostamente infringidos, e concluiu pela responsabilização do administrador,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a demonstrar a higidez da peça acusatória. Neste mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, que atestou a regularidade formal das acusações deste processo sancionador (Doc. SEI nº 0245087).

5. Além disso, verifica-se que Antônio Lapa contestou minuciosamente todas as provas e alegações apresentadas pela SEP, realizando defesa precisa e completa, razão por que não se reconhece violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no presente caso.

II– DO MÉRITO

6. A Ativos era uma das companhias abertas pré-operacionais relacionadas a Alexandre Souza de Azambuja (“Alexandre Azambuja”) objeto de inspeção pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”), que realizou diversos procedimentos de investigação com intuito de verificar a regularidade da Companhia, cujas conclusões foram consignadas no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/nº 04/2014 (“Relatório de Inspeção”).

7. A Acusação é baseada nas conclusões da referida inspeção, que reportou problemas nos livros sociais, na escrituração contábil, nas integralizações de capital da Companhia e na prestação de informações ao mercado e à CVM.

8. De acordo com a SEP, as infrações relatadas seriam de responsabilidade dos diretores Alexandre Azambuja e Luiz Alberto Bassetto (“Luiz Bassetto”), que teriam descumprido os arts. 100 e 177 combinado com o art. 153 da Lei nº 6.404, de 1976, bem como o art. 14 da Instrução CVM nº 480, de 2009¹.

9. Já os membros do conselho de administração da Companhia José Carlos Pereira (“José Pereira”), Antônio Luiz Correa Lapa (“Antônio Lapa”), Doriane Anunciação Markiewicz (“Doriane Markiewicz”) e Walid Nicolas Assad (“Walid Assad”) teriam falhado, no entender da Acusação, na fiscalização dos atos da diretoria, em infração aos arts. 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/1976².

10. Em defesa, Antônio Lapa nega a ocorrência das irregularidades. Alega a inexistência de prejuízos a terceiros e aduz que não teria participado da gestão da Companhia, não podendo ser condenado por falta de dever de diligência, pois, a seu ver, somente ao administrador cabe empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo deve empregar na administração dos seus próprios negócios.

11. Em que pesem as alegações, elas não são suficientes para afastar a responsabilidade dos administradores pelas irregularidades examinadas neste processo.

12. O Relatório de Inspeção traz detalhes dos procedimentos adotados pela fiscalização com intuito de verificar a transferência efetiva de recursos decorrentes das integralizações de capital, bem como das conclusões obtidas, tudo respaldado por farta documentação colhida no

¹ **Art. 14.** *O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.*

² **Art. 142.** *Compete ao conselho de administração:*

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

curso da investigação e anexa aos autos. Neste sentido, convém reproduzir trechos do Relatório de Inspeção:

Convém mencionar que as companhias inspecionadas não possuíam, à época da realização dos trabalhos de campo, o Livro de Registro de Ações Nominativas, (...).

As 14 companhias inspecionadas não possuem 'Livro Caixa' hábil que possa efetivamente comprovar as movimentações ocorridas e os respectivos saldos de recursos em espécie existentes.

Recibos de integralização de capital social e comprovantes de pagamentos de despesas apresentados à inspeção contêm erros em seu preenchimento, indicando indícios de irregularidades, além do fato de a quase totalidade das integralizações de capital e dos pagamentos feitos pelas companhias inspecionadas teria sido feita em dinheiro em espécie e lançados diretamente na conta caixa geral, cuja fidedignidade dos registros é altamente duvidosa, (...).

Ou seja, a equipe de inspeção se deparou com uma infraestrutura de controles internos que coloca em dúvida a segurança, a integridade, a confiabilidade e a fidedignidade da documentação e das informações societárias e contábeis necessárias para a condução dos negócios sociais de modo prudente e diligente, nos termos da legislação aplicável vigente (...).

13. Diante deste quadro, a mera negativa da ocorrência dos fatos sem a apresentação de documento hábil a demonstrar o contrário não tem, por óbvio, força suficiente para infirmar os elementos de prova produzidos pela SFI. Em outras palavras, e a título de exemplo, a ausência do livro de registro de ações nominativas atestada pelos inspetores da Autarquia somente poderia ser contestada mediante a apresentação do referido livro social, revestido de todas as formalidades legais, na forma da legislação de regência.

14. Além disso, a despeito de ter sido dada mais de uma oportunidade para os administradores apresentarem tais documentos, estes não foram apresentados. Desta maneira, restaram incontroversos os fatos apontados no Relatório de Inspeção: a inexistência do livro de registro de ações nominativas, a ausência de formalidades legais nos demais livros sociais, falhas na escrituração contábil e nas integralizações de capital da Ativos.

15. De acordo com o art. 100 da Lei nº 6.404/76, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, a companhia dever ter o livro de registro de ações nominativas, o qual, repita-se, não foi apresentado pela Companhia. Assim, diante da ausência do referido livro e das falhas encontradas nos demais livros sociais, resta caracterizada a negligência dos diretores pelo descumprimento do referido dispositivo legal.

16. Também restou evidenciado que escrituração contábil da Companhia não atendia às exigências da lei, pois, de acordo com o apurado, os registros contábeis indicavam a existência de recursos no caixa da Companhia, o que não foi possível atestar na inspeção. Da mesma forma, a administração não apresentou o registro contábil das aplicações financeiras, o que, em conjunto com os diversos erros de preenchimento dos recibos de integralização do capital social, aponta



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

para a ausência da efetiva integralização, a demonstrar flagrante violação ao art. 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76³.

17. Assim, os sérios problemas reportados no Relatório de Inspeção resultam de uma atuação, no mínimo, negligente dos administradores, razão pela qual os diretores da Ativos também violaram o artigo 177, combinado com o artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/1976.

18. Ademais, a falha na escrituração contábil, com a conclusão de que o dinheiro supostamente aportado pelos acionistas jamais transitou no caixa da Ativos, apresenta, sem sombra de dúvidas, efeitos deletérios para as informações produzidas e divulgadas pela Companhia, pois o estatuto social e o formulário de referência indicavam que ela possuía um capital social íntegro, formado de acordo com os preceitos legais e com recursos aportados por seus acionistas, o que não foi possível comprovar neste processo.

19. Deste modo, afirma-se com convicção que as informações contidas nos referidos documentos não condiziam com a realidade do capital social da Ativos, a demonstrar que os diretores divulgaram informações inverídicas a respeito da Companhia, em desacordo com o artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09, o qual determina que “*o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”.

20. Resta, por fim, examinar a responsabilidade dos membros do conselho de administração, que, segundo a SEP, não teriam tomado providências para que fossem identificados e sanados os graves problemas relatados neste processo, o que caracterizaria violação ao art. 142, III, da Lei nº 6404/76⁴.

21. Com relação ao dever de fiscalização do conselho de administração, faço referência ao recente voto do Diretor Gustavo Gonzalez⁵, que delimitou os contornos dessa obrigação ao examinar fatos semelhantes envolvendo sociedade também relacionada a Alexandre Azambuja, cujos excertos estão a seguir reproduzidos:

Cumpra registrar que embora a competência do conselho de administração para fiscalizar a gestão da diretoria não possa ser construída de forma excessivamente abrangente, como se abarcasse a revisão detalhada de todos os atos praticados pela diretoria, ela também não pode ser vista como algo excepcional, o que na prática faria com que o referido dispositivo ficasse desprovido de qualquer utilidade. Como assinala Nelson Eizirik:

Os membros do conselho de administração não podem ser responsabilizados por não terem evitado eventuais ilegalidades cometidas pelos diretores, exceto se delas tiveram conhecimento ou se negligenciaram em descobri-las, faltando assim com seu dever de diligência⁶.

³ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

⁴ Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

⁵ PAS Nº 19957.001747/2017-61, julgado em 11.12.17.

⁶ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada. Volume II – Artigos 121 a 188*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 292.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(...)

Ora, embora não se possa atribuir ao conselho de administração as funções executivas próprias da diretoria, não se pode aceitar que esse tenha um papel meramente passivo. Nesse ponto, é importante ressaltar que a Companhia declaradamente buscava acessar o mercado de capitais, captando recursos junto ao público investidor para, supostamente, financiar o desenvolvimento de suas atividades.

Em um momento tão importante, os conselheiros de administração têm uma função importante a cumprir e devem estabelecer rotinas para acompanhar o trabalho da diretoria no processo de registro. Embora não se possa definir ex ante critérios específicos acerca do nível de profundidade dessa supervisão, que dependerá sempre das circunstâncias do caso concreto, não se pode admitir que o conselho de administração se exima de fiscalizar a diretoria, exercendo a competência que lhe é atribuída no artigo 142, inciso III, da Lei nº 6.404/1976.

22. No caso em exame, importante mencionar que as falhas cometidas pela diretoria relacionam-se à inexistência do livro de registro de ações nominativas e à falta de formalidades legais nos demais livros sociais, documentação social importante para a fiscalização geral dos atos da diretoria, especialmente porque a Ativos era uma sociedade pré-operacional.

23. Assim, apesar de não ser esperado que o administrador vigie todos os atos praticados pela diretoria, exige-se que ele se mantenha informado acerca do andamento geral da gestão social, o que, no presente caso, passava pela consulta dos livros sociais, para que fosse possível o exame da legalidade dos primeiros passos dados pela Companhia.

24. A ausência de uma atuação proativa na vigilância geral dos negócios configura nitidamente uma atuação negligente do conselheiro, que deveria ter confirmado os atos constitutivos da sociedade e seus primeiros desdobramentos, o que não ocorreu no presente processo, demonstrando, portanto, falha em seu dever geral de diligência estabelecido no art. 153 da Lei Societária.

25. Não obstante, o Relatório de Inspeção aponta ainda falhas na documentação relativa às integralizações feitas pelos próprios conselheiros, a denotar prévio conhecimento acerca dos atos irregulares praticados pela diretoria.

26. Diante do exposto, entendo que os membros do conselho de administração da Ativos descumpriram os deveres de diligência e fiscalização previstos nos artigos 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/1976.

III– DA DOSIMETRIA DAS PENAS

27. Os acusados Alexandre Azambuja, José Pereira, Luiz Bassetto, Walid Assad e Doriane Markiewicz já foram condenados no âmbito de diversos processos administrativos sancionadores julgados por este Colegiado, alguns já transitaram em julgado⁷. O Relatório de Inspeção que deu

⁷ Alexandre Azambuja já foi condenado em 7 processos: (1) PAS CVM nº RJ2013/11113, julgado em 11 de agosto de 2015: condenado à (i) multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 170, §3º, c/c artigo 8º ambos da Lei nº6404/76; (ii) multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 170, §1º da Lei nº 404/1976; e (iii) multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 170, §7º da Lei nº 6404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julgado em 23 de agosto de 2016: condenado à multa de R\$10.000,00 (dez mil



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

origem a esse processo administrativo sancionador é de 30.07.14, portanto, posterior à ocorrência de irregularidades apreciadas nos processos supracitados e anteriores ao trânsito em

reais), por infração ao artigo 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/2009; (3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25 de outubro de 2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao artigo 176 da Lei nº 6404/1976; (ii) multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao artigo 132, c/c 142, inciso IV da Lei nº 6404/1976; (4) PAS CVM nº RJ2015/8186, julgado em 3 de novembro de 2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00 (setenta mil reais), por infração ao artigo 176 da Lei nº 6404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao artigo 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00 (setenta mil reais), por infração ao artigo 132, c/c artigo 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6404/1976; (5) PAS CVM nº RJ2015/8459, julgado em 3 de novembro de 2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00 (setenta mil reais), por infração ao artigo 176 da Lei nº 6404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao artigo 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00 (setenta mil reais), por infração ao artigo 132, c/c artigo 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6404/1976; (6) PAS CVM 19957.001747/2017-61, julgado em 11.12.17, condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (7) PAS CVM nº RJ2016/8914, julgado em 11.12.17, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 100 e 177 c/c art. 153 da Lei 6404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº480/09.

Walid Assad foi condenado em 5 processos: (1) PAS CVM nº RJ2015/3103, julgado em 2 de agosto de 2016: condenado à multa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao artigo 132, c/c artigo 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25 de outubro de 2016: condenado à multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao artigo 132, c/c artigo 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6404/1976; (3); PAS CVM nº RJ2015/8675, julgado em 25 de outubro de 2016: condenado à multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao artigo 132, c/c artigo 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6404/1976 e (4) PAS CVM nº RJ2015/3387, julgado em 13 de dezembro de 2016: condenado à multa de R\$70.000,00 (setenta mil reais), por infração ao artigo 132, c/c artigo 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6404/1976. Por fim, Doriane Anunciação foi condenada no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25 de outubro de 2016, à multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao artigo 132, c/c artigo 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6404/1976; PAS CVM nº RJ2016/8914, julgado em 11.12.17, condenado à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos artigos 153 e 142, inciso III, da Lei nº 6.404/1976.

Doriane Anunciação foi condenada no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25 de outubro de 2016, à multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao artigo 132, c/c artigo 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6404/1976; e no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/8914, julgado em 11.12.17, condenada à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos artigos 153 e 142, inciso III, da Lei nº 6.404/1976.

Luiz Alberto Bassetto foi condenado no âmbito do PAS RJ 2015/3387, julgado em 13.12.16, à multa de R\$30.000,00, por não ter mantido atualizada a escrituração contábil, o que ocasionou a entrega de modo incompleto do Formulário de Referência de 2014 e do 3º ITR de 2013, bem como a não entrega do 1º ITR de 2014, em infração ao disposto no art. 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/09.

José Carlos Pereira foi condenado no âmbito do PAS RJ 2015/3387, julgado em 13.12.16, à multa de R\$40.000,00, por não ter elaborado as demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.2013, em infração ao disposto no art. 176 da lei nº 6.404/76, bem como a multa de R\$10.000,00, por não ter mantido atualizada a escrituração contábil da companhia, o que ocasionou a entrega de modo incompleto do Formulário de Referência de 2014, e a não entrega do 1º ITR de 2014, em infração ao disposto no art. 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009, assim como multa de R\$40.000,00, por não ter convocado nem realizado a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2013, em infração ao disposto no art. 132, combinado com o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

julgado administrativo das respectivas condenações, de sorte que não é possível considerar tais condenações para fins de reincidência⁸.

28. Contudo, as condenações acima referidas devem ser utilizadas para fins de valoração negativa na etapa de dosimetria, pois (i) as irregularidades que aqui se julgam são posteriores aos fatos de que tratam aqueles processos e (ii) as referidas decisões já transitaram em julgado na esfera administrativa.

29. Assim, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, e considerando a gravidade dos fatos apurados, os precedentes e os maus antecedentes dos acusados, voto pela condenação dos acusados nos seguintes termos:

- 1) **Pela condenação de Alexandre Souza de Azambuja**, na qualidade de diretor de relações com investidores da Ativos Brasileiros S/A:
 - i. à pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação ao artigo 100, combinado com o artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/76.
 - ii. à pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação ao artigo 177, combinado com o artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/76.
 - iii. à pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação ao artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09.
- 2) **Pela condenação de Luiz Alberto Bassetto**, na qualidade de diretor presidente da Ativos Brasileiros S/A:
 - i. à pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação ao artigo 100, combinado com o artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/76.
 - ii. à pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação ao artigo 177, combinado com o artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/76.
 - iii. à pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação ao artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09.
- 3) **Pela condenação de José Carlos Pereira**, na qualidade de presidente do conselho de administração da Ativos Brasileiros S/A, à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por falta de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretoria, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei 6.404/76.
- 4) **Pela condenação de Doriane Anunciação Markiewicz**, na qualidade de membro do conselho de administração da Ativos Brasileiros S/A, à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por falta de diligência e de fiscalização em

⁸ Aplica-se por analogia o artigo 63 do Código Penal: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

relação aos atos da diretoria, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei 6.404/76.

- 5) **Pela condenação de Walid Nicolas Assad**, na qualidade de membro do conselho de administração da Ativos Brasileiros S/A, à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por falta de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretoria, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei 6.404/76.
- 6) **Pela condenação de Antônio Luiz Correa Lapa**, na qualidade de membro do conselho de administração da Ativos Brasileiros S/A, à pena de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por falta de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretoria, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei 6.404/76

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR